



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO – ESTADO DO PARANÁ.

JAIR ANTONIO ZANELLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.125.805/0001-03, com sede na Rua 14 de Dezembro, nº 4946, sala 02, bairro Cristo Rei, CEP: 85.560-000, no Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, representada por seu sócio administrador **JAIR ANTONIO ZANELLA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 4.171.970-2, inscrito no CPF/MF sob nº 638.474.189-04, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 1, bairro São Sebastião, CEP: 85.560-000, no Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, por seu procurador "in fine" assinado, com endereço profissional constante no rodapé, vem com o devido acato e urbanidade à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, disposições contidas na Lei nº 11.101/2005 e alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020, bem como demais dispositivos aplicáveis à espécie, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, face as razões de fato e direito que adiante expõe.

I. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A empresa requerente fora constituída no ano de 2010, derivada da dissolução empresarial até então existente com a empresa "Irmãos Zanella Ltda.", onde o Sr. Jair Antonio Zanella possuía com seu irmão.

A partir daí, a requerente destinou-se exclusivamente às atividades de vidraçaria, enquanto seu irmão e sócio da extinta empresa onde detinham sociedade, deu seguimento com as atividades inerentes a metalurgia.

Dessa forma, a requerente desenvolveu suas atividades objetivando crescimento perante a sociedade, gerando empregos, pagamento de tributos e demais encargos inerentes a sua atividade, prestando inúmeros serviços perante o município de Chopinzinho e região.

À vista disso, possuía saúde financeira estável, inclusive visando investimentos que pudessem capacitar o crescimento empresarial através da prestação de serviços de excelência, até que no ano de 2017, seu proprietário deu início ao divórcio, cujo fato embora não tivesse como objetivo interferir nas questões empresariais, tomou uma proporção inesperada.





Nesse contexto, ressalta-se que diante das divergências havidas entre os consortes, as inevitáveis despesas relativas à formalização do divórcio e partilha de bens acarretaram investimentos desproporcionais às condições financeiras do Sr. Jair, proprietário da requerente.

Somado a isso, iniciou-se a queda na prestação de serviço empresarial, certamente advindo do nascimento de outras empresas do mesmo ramo neste município, cuja concorrência provocou decrescente obtenção de lucro.

Diante do cenário vivenciado, saída não restou à empresa, senão socorrer-se à vultuosos empréstimos bancários, tudo com o propósito de honrar com os valores nascidos através de dívidas contraídas para suportar a crise vivenciada e queda abrupta de vendas, conforme discorrido anteriormente.

Todavia, em razão dos prazos concedidos pelas instituições bancárias, a empresa fora desenvolvendo normalmente suas atividades, até que a partir do ano de 2021 o aumento estratosférico do endividamento revelou a necessidade de buscar auxílio do judiciário para a superação crise financeira enfrentada.

E isso se justifica não só pelas razões acima apontadas, mas especialmente com o enfrentamento da pandemia mundial gerada pelo Corona Vírus (Covid-19), o que culminou na adoção de medidas drásticas de distanciamento social e vultuosa crise econômico-financeira, notória em todo nosso país, iniciada em meados de março de 2020.

Com efeito, embora já tenha se passado certo lapso temporal desde então, dada a gravidade da crise experimentada, seus reflexos são gigantescos e refletem até o presente momento, embora a requerente tenha buscado meios para não necessitar da intervenção judicial.

Portanto, com o fito de superar a crise aqui retratada, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos colaboradores, e, especialmente, os interesses dos credores, é a presente para buscar auxílio da justiça, forte pelas disposições contidas na Lei nº 11.101/2005 e alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020, requerer sua recuperação judicial, pelas razões aqui manifestadas e fundamentos adiante expostos, como de direito.

II. FUNDAMENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005 E ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 14.112/2020

O instituto da Recuperação Judicial é regulado pela Lei nº 11.101/2005, a qual se preocupou objetivamente com a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a este a manutenção de sua fonte produtora, emprego dos colaboradores e interesse dos credores.

Diante desse panorama, **ANDRÉ SANTA CRUZ**¹ ao ministrar sobre o tema, ressalta que:

O empresário sabe quando está iniciando uma crise em sua atividade. A perda de clientes, a redução do faturamento, o desaquecimento do setor em que atua

¹ In Direito Empresarial. Vol. Único. 2020. Editora Método. 10ª Ed. p. 842.





etc. são fatores que permitem ao empresário prever futuras dificuldades e tomar medidas preventivas, entre elas um eventual pedido de recuperação judicial.

Em princípio, pois, a recuperação judicial será requerida antes de a crise do empresário chegar a uma situação irreversível, isto é, o pedido de recuperação geralmente é feito antes de algum credor pedir a falência do devedor.

Seus princípios primordiais, são, portanto, a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica, nos moldes estabelecidos pelo art. 47, o qual assim expressa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse vértice, leciona **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**² que:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação ao bom andamento das relações econômicas do mercado. **Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento,** que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Realcei).

Para tanto, elenca o art. 48, da citada lei, os requisitos que devem ser preenchidos ao formular o pleito recuperatório, cumulativamente ao exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, sendo eles:

- a)** não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- b)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- d)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação acima citada encontram-se presentes, haja vista a existência de crise econômico-financeira vivenciada pela requerente, a qual, embora se revele crítica, com o deferimento do presente pedido, será integralmente superada, garantindo, assim, sua função social.

² In Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. 14ª Edição. p. 166.





Nesse contexto, cumpre gizar que a empresa requerente:

- Exerce atividade empresarial regularmente desde o ano de 2010, conforme certidão de registro obtido na Junta Comercial. (*Caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/2005);
- Jamais teve sua falência decretada, cuja comprovação se faz através das inclusas certidões obtidas junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca. (Inciso I do art. 47 da Lei nº 11.101/2005);
- Não obteve qualquer concessão de recuperação judicial, especialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Inciso II do art. 47 da Lei nº 11.101/2005);
- Nunca obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (Inciso III do art. 47 da Lei nº 11.101/2005);
- Não possui, tampouco seus sócios, qualquer condenação por qualquer crime previsto pela lei aplicável ao presente pedido. (Inciso IV do art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Portanto, restam preenchidos os requisitos substanciais para a propositura da presente demanda, fazendo-se necessária a demonstração dos requisitos formais elencados pelos arts. 51 e 53, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse viés, destaca-se que a documentação exigida pelos incisos constantes do art. 51 da citada lei encontram-se anexos à presente. Logo, a petição inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais ao seu recebimento e processamento.

Já que no tocante ao plano de recuperação disposto pelo art. 53, do mesmo diploma legal, a requerente resguarda-se do direito de apresentá-lo aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da lide, com observância aos requisitos exigidos pelos seus incisos, conforme lhe faculta a lei.

III. RAZÕES QUE CULMINARAM PELA NECESSÁRIA POSTULAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na forma já acima explanada, desde o início empresarial, a requerente não fora beneficiada com qualquer incentivo fiscal, cujo crescimento desenvolveu-se diante da extrema dedicação em apostar sua vida na prestação de serviços junto ao empreendimento.

Entretanto, diante dos prejuízos enfrentados na forma acima já especificada e a consequente diminuição abrupta de receitas, a empresa necessitou firmar empréstimos bancários a fim de honrar os compromissos, o que acarretou aumento significativo das despesas financeiras.





Nesse contexto, exemplificando a evolução do endividamento empresarial da requerente, que muito se deve às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras credoras, as quais, verificando que a requerente apresentava maiores riscos, naturalmente elevaram as taxas a níveis altos, não mais suportados, o que pode ser visualizado pela planilha abaixo, cujos dados foram obtidos através da documentação contábil anexa:

Exercício	Valor endividamento	Receita anual bruta
2020	R\$ 75.451,22	R\$ 609.872,45
2021	R\$ 191.593,24	R\$ 613.505,15
2022	R\$ 347.445,04	R\$ 1.213.790,66

Registre-se, nesse sentido, que o demonstrativo contábil formalizado em setembro de 2023 apontou que somente o percentual de juros acumulados consomem 19,13% do faturamento bruto da empresa, ou seja, praticamente 1/5 (um quinto) sobre o valor bruto das vendas, revelando-se, pois, completamente inviável o soerguimento sem a necessária intervenção judicial.

A partir de então, a situação deplorável se alastrou, e, ainda que pudessem os empréstimos bancários possivelmente sanar os problemas no momento do recebimento do crédito concedido, a crise econômico-financeira enfrentada não proporcionará mínimas condições de honrar com os compromissos firmados.

Aliado a isso, o enfrentamento da Pandemia iniciada efetivamente no ano de 2020, apenas contribuiu negativamente para que não fosse possível honrar com os compromissos firmados, fato que perdura até os dias atuais, não havendo qualquer esperança em recuperar a estabilidade financeira necessária, senão mediante intervenção judicial, fulcrada pela legislação de recuperação judicial, na forma aqui perquirida.

Nesse vértice, inclusive, ao dissertar sobre a crise econômica capaz de ensejar pleito recuperatório pelas empresas, **SUHEL SARHAN JÚNIOR**³ enaltece que:

No prolongamento da crise econômica, inicia-se a crise financeira, que implica na ausência de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais (funcionários, água, luz, despesas com fornecedores etc.) e fiscais. Resumindo, a conta fecha no vermelho, existindo fluxo financeiro desfavorável em virtude da diminuição de vendas.

Salienta-se que a empresa requerente não busca deixar de honrar com os pactos firmados com seus credores, ao contrário disso, sua atitude postulatória demonstra de forma clarividente a preocupação em manter o funcionamento empresarial, e através da apresentação de plano de recuperação judicial, honrar fielmente com o novo compromisso firmado, para futuramente quitar integralmente as dívidas contraídas no momento da crise experimentada, conforme lhe faculta a legislação aplicável, até porque antes mesmo de se tornar devedor, postula o presente pedido.

³ “In” Direito Empresarial. 3ª Ed. 2021, p. 413.





Portanto, não restando outra alternativa, roga-se pelo deferimento do presente pleito recuperatório, com a concessão das medidas liminares adiante especificadas, com o fito de superar a crise atualmente vivenciada, na forma adiante descrita.

IV. DO PLANO ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – OPÇÃO PELA REGRA GERAL

Nada obstante a legislação aplicável possibilite à empresa recuperanda utilizar-se de plano especial para o processamento da recuperação judicial em prol de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a requerente opta pelo processamento através do plano ordinário, como de direito.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DE AÇÕES JUDICIAIS – INCLUSÃO NO SERASA E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, além da **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

Igualmente, realça o art. 49, do mesmo diploma legal, que **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Diante disso, imprescindível a concessão dos efeitos da tutela de urgência, que nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, será concedida sempre que preenchidos dois requisitos, a saber, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, exalta **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES⁴** que:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma **aparência de que esse direito exista**. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir. (Destaquei).

No caso à baila, a **probabilidade do direito** encontra-se presente, eis que os documentos que instruem o pedido revelam o cumprimento integral de todos os requisitos e

⁴ “In” Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 2017, Ed. Jus Podivm. p. 483.





pressupostos exigidos pela legislação aplicável ao deferimento do pedido de recuperação, na forma acima já demonstrada em tópico próprio, o que caracteriza o direito pretendido.

Lado outro, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** se concretizará caso não haja a determinação de suspensão do curso de todos os processos movidos em desfavor da empresa requerente, bem como àqueles que eventualmente sejam ajuizados no transcorrer da presente lide, sem prejuízo da retenção de ativos e utilização de travas bancárias pelas instituições financeiras, na forma que será adiante abordado.

Nesse vértice, o E. Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado pela possibilidade de suspensão do curso das ações movidas em desfavor da empresa recuperanda, inclusive com a prorrogação do prazo previsto pelo §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, caso necessário. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA RECUPERANDA (AGRAVADA). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA DOUTRINA MAJORITÁRIA NO SENTIDO DE QUE O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, PODE SER TEMPERADO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO POSSA SER ATRIBUÍDA À EMPRESA RECUPERANDA, HIPÓTESES DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0039704-38.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 20.05.2020).

Registre-se não se tratar de medida irreversível, pois os direitos dos credores permanecerão assegurados, cujo pleito é realizado com o único objetivo de viabilizar o pagamento integral das dívidas contraídas, preservando, contudo, a função social da empresa, manutenção da fonte produtora e interesse dos credores, o que por certo cumpre ao requisito estampado pelo §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, não se pode olvidar que as instituições financeiras possuem mecanismos internos que podem as privilegiar, e, via de consequência, prejudicar os demais credores, ao passo que utilizam das chamadas "travas bancárias" com o objetivo de garantir o recebimento das parcelas devidas a título dos empréstimos liberados em prol da requerente, pelas quais é possível receber seu crédito mediante a retenção dos valores depositados em conta corrente, cujo controle está em seu poder, configurando-se verdadeira retenção de ativos.

Nesse contexto, a ausência de determinação judicial objetivando coibir tais práticas ilegais acarretará severos prejuízo em face aos demais credores, pois sua formalização causará privilégio proibido pela legislação aplicável, na forma determinada pelos artigos 6º, 49 e 172, da Lei nº 11.101/2005.

Aliás, **SUHEL SARHAN JÚNIOR**⁵ ao comentar as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, relembra que:

⁵ "In" Direito Empresarial. 3ª Ed. 2021, p. 458.





A grande inovação está contida no art. 6º, III, da LFRE, que foi redigido com o condão de possibilitar que as atividades empresariais, principalmente em Recuperação Judicial não sofram constrições de bens que possam botar em xeque o cumprimento do próprio plano de se reerguer.

Portanto, roga-se pela concessão dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em desfavor da empresa requerente, bem como da retirada e inclusão do nome dos sócios proprietários da empresa no SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito, sejam eles vencidos ou vincendos, além de proibir às instituições financeiras a promoção de retenção de ativos, seja pelas chamadas "travas bancárias" ou instituto diverso, fulcrado pelas disposições contidas pelos artigos 6º e 49, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 300, do Código de Processo Civil.

VI. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, **"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"**, cujo texto guarda sintonia com as regras contidas na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, embora a declaração de hipossuficiência econômica de pessoa física gere presunção de veracidade, em se tratando de pessoa jurídica, deve-se comprovar a situação financeira que a impossibilite de efetivar o pagamento dos custos necessários e abarcados pelo pleito.

Sobre o tema à baila, **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES**⁶ realça que:

Na realidade, a possibilidade de pessoa jurídica ser beneficiada pela assistência judiciária não vinha expressamente consagrada em lei – tampouco por ela era vedada expressamente – mas já era uma realidade jurisprudencial. Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica fará jus à gratuidade desde que efetivamente comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo presunção nesse sentido. O entendimento foi legislativamente consagrado no § 3º do art. 99 do Novo CPC.

Nesse vértice, ressalte-se que a Súmula 481 do STJ confirma que **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

No mesmo norte, **SUHEL SARHAN JÚNIOR**⁷ explica que **"[...] hoje se mostra perfeitamente possível e pertinente a empresa que requer sua recuperação ou autofalência pedir a gratuidade de justiça nestes dois procedimentos"**.

"In casu", inegavelmente a empresa requerente enfrenta crise financeira, pois ao contrário não estaria pleiteando auxílio judicial para sua recuperação, cuja documentação contábil anexa

⁶ "In" Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 9ª Ed. 2017. p. 297.

⁷ "In" Direito Empresarial. 3ª Ed. 2021, p. 451.





corroborar de forma cristalina a existência de dívidas em valor elevado, ao revés de seu faturamento, o qual é insuficiente ao pagamento dos credores.

Destarte, requer a concessão das benesses da justiça gratuita, dispensando a requerida do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma elencada pelos dispositivos supracitados.

VII. REQUERIMENTOS FINAIS

“**EX POSITIS**”, almeja a empresa requerente o recebimento da presente demanda, juntamente com os documentos que a instrui, requerendo digno-se Vossa Excelência, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, deferir o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com a adoção das providências elencadas pelo dispositivo supracitado, nos seguintes termos:

- 1.** A concessão do benefício da justiça gratuita em favor da requerente, conforme fundamentação acima;
- 2.** A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** de natureza antecipada perquirida, a fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em desfavor da empresa requerente, bem como da retirada e inclusão do nome dos sócios proprietários da empresa no SERASA e demais órgãos de restrição ao crédito, sejam eles vencidos ou vincendos, além de proibir às instituições financeiras a promoção de retenção de ativos, seja pelas chamadas “travas bancárias” ou instituto diverso, fulcrado pelas disposições contidas pelos artigos 6º e 49, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 300, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra;
- 3.** A nomeação de administrador judicial (art. 52, I, Lei nº 11.101/05), intimando a requerente para manifestação acerca da remuneração perquirida;
- 4.** Seja dispensada a apresentação das certidões negativas referidas pelo inciso II do dispositivo citado no item anterior;
- 5.** Seja determinada a intimação do Ministério Público e as devidas comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- 6.** Determine-se a expedição do competente edital para fins do disposto pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- 7.** A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, úteis (art. 219, CPC), a fim de apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005;





- 8.** Que ao final, nos moldes estabelecidos pelo art. 58, da Lei nº 11.101/2005, conceda-se em favor da requerente a recuperação judicial pretendida nos presentes autos, com os devidos reflexos legais;

Atribui-se à presente o valor de R\$ 866.485,16 (oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Chopinzinho/PR, data e hora da inserção no sistema.

Assinatura digital

GUSTAVO RONCEM DE LIMA
OAB/PR nº 84.195

